



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.619

Recurso n.º RD/Nº 302-0.110

Recorrente S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA

Recorrid SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. DATA BASE.

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR

V.V.

Julio César G. Correa
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. PAULO AF-FONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO RD/Nº 302-0.110

RECORRENTE: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA., na conformidade do inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. II), tempestivamente recorre à C.S. R.F., objetivando a reforma do ac. nº 302-31.307, tendo configurado o dissídio o julgado de nº 303-24.399/85 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho.

Em seu apelo de fls. 112/113 — já acolhido por despacho de fls. 123 do Sr. Presidente da 2ª Câmara —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa haver considerado a data do lançamento como referência para efeito de cálculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a empresa recorrente entende que seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data de entrada do navio transportador no porto de Santos-SP.

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua douta Procuradora, ofereceu contra-razões ao recurso interposto, pedindo o improvimento do apelo especial, esteando-se, inclusive, em aresto deste Colegiado (CSRF/03-01.470), firmando entendimento diverso do esposado pela recorrente.

É o relatório.

7 

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão, no presente processo, está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data da entrada do navio transportador, o aresto recorrido dicidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 107, "caput" e parágrafo único, do RA.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo ou elemento material, da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p. u., do art. 23 deste último diploma legal, estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

7.

HA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10845-002.895/86-73
Acórdão nº-CSRF/03-01.619

"No magistério de Alfredo Augusto Becher, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº... 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; esta peça processual, é apenas uma constatação preliminar,

M.

A.A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10845-002.895/86-73**

Acórdão nº-CSRF/03-01.619

sujeita a marchas e contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p. ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c. t. respectivo".

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto. 

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator